

correlatos, considerando que os efeitos ultrapassam o mero aborrecimento e o mero descumprimento contratual. Precedente: [0048483-02.2013.8.19.0002](#) - Apelação Des (A). JDS Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves - Julgamento: 22/06/2016 - Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor.6.Alteração, de ofício, nos termos do verbete da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo a quo dos juros de mora a contar da citação com relação às indenizações a título de danos morais e materiais, na forma do art. 405 do Código Civil, e da correção monetária, que deve incidir desde o efetivo prejuízo, com relação aos danos materiais, e a partir do arbitramento, no que tange aos danos extrapatrimoniais.7.Recurso desprovido. Alteração, de ofício, dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Honorários sucumbenciais majorados para 11%, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, alterou-se, de ofício, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

038. APELAÇÃO 0033243-68.2012.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CÍVEL Ação: [0033243-68.2012.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2017.00696518 - APELANTE: GLOBAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA. ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ISABEL WERNECK DA CRUZ OAB/RJ-119909 APELADO: ANA DE FATIMA DA SILVA SANTANA ADVOGADO: CRISTIANE DA SILVA FIGUEIRA OAB/RJ-132959 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ DEIXOU DE EMITIR BOLETOS PARA PAGAMENTO E INÉRCIA QUANTO AO INÍCIO DAS OBRAS 1 ANO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00, INCLUÍDAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, TAIS COMO MULTA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA RÉ.1. Analisando a sentença atacada, verifica-se que o magistrado a quo deixou de fundamentar o decisor, descumprindo a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, disposta art. 93, IX, da CRFB/88. 2. As razões que formaram o convencimento do magistrado e o conduziram à solução da lide devem ser necessariamente indicadas na fundamentação, ainda que de forma sucinta, o que não foi feito.3. Magistrado que, ao prolatar sentença, não especificou os valores individualizados das condenações a título de danos morais e materiais, e, quanto a esta última verba, não determinou quais os pedidos autorais foram acolhidos, impossibilitando a revisão do julgado e a correta prestação jurisdicional.4. O ordenamento jurídico pátrio não impõe ao juiz que enfrente todos os argumentos ventilados pelas partes. Entretanto, ainda que de forma resumida, é imprescindível que sejam enfrentadas as matérias de fato e de direito alegadas durante o processo e necessárias para a composição da lide. 5. A ausência de manifestação sobre todos pontos levantados pelas partes implica em nítida violação ao princípio da ampla defesa, impondo-se a anulação da sentença recorrida por inexistência de fundamentação. 6. O art. 489, do CPC/2015, impõe ao juiz apreciar todas as questões que lhe foram apresentadas para julgamento, aguardando as partes a prestação jurisdicional que ao juiz compete.7. Não sendo cumprida a regra processual, a sentença restará inequívoca de nulidade, sendo vedado a esta Corte decidir matéria sem que o juízo de 1º grau tenha se pronunciado previamente, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.8. A teoria da causa madura não se aplica a espécie em comento, porque não permite apreciar questão que poderia importar reformatio in pejus. Vedada a aplicação, neste caso, do disposto no art. 1.013, §3º, III do CPC/2015. Precedentes: [0018998-78.2014.8.19.0209](#) - APL - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 11/10/2017 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. [0010268-63.2004.8.19.0004](#) - APL - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 16/08/2017 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.9. Recurso provido para anular a sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

039. APELAÇÃO 0010478-13.2010.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 3 VARA CÍVEL Ação: [0010478-13.2010.8.19.0002](#) Protocolo: 3204/2017.00678051 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: ROSANGELA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: FABIO JORGE DE TOLEDO OAB/RJ-140525 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EXCESSIVA NAS FATURAS DE CONSUMO A PARTIR DE JUNHO DE 2007, IMPEDINDO A QUITAÇÃO DOS VALORES, O QUE CULMINOU NA INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, AO REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS A PARTIR DE JUNHO DE 2007 (COM EXCEÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO/2007), NA RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A MAIOR E AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ.1. As alegações da ré de que foi lavrado TOI e que havia ligação direta da rede de energia elétrica para o imóvel da autora somente foram ventiladas na apelação, incorrendo em indevida inovação recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso nesta parte.2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.3. Ré que não logrou êxito em comprovar a regularidade das cobranças impugnadas pela autora pela excessividade em relação ao que foi consumido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, na forma do artigo 333, inciso II do CPC/73, vigente à época da fase de conhecimento.4. Laudo pericial concluindo pela incorreção na leitura, razão pela qual merece ser mantido o refaturamento e a devolução dos valores despendidos a maior.5. Quanto à devolução em dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 6. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009), sendo que, no caso, o engano não foi justificado, devendo o valor pago a maior ser devolvido em dobro.7. A suspensão do serviço foi indevida, uma vez que a autora só ficou impossibilitada de arcar com as contas em razão do aumento excessivo nos valores e a ré admitiu a interrupção alegando exercício regular de direito, o que não merece prosperar.8. Inteligência da Súmula nº 192 do TJRJ, verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."9. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 5.000,00, que se revela desproporcional e aquém do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível em casos correlatos, considerando o período superior a 30 dias sem a prestação do serviço essencial, não merecendo redução. 10. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Honorários sucumbenciais majorados para 12%, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parte do recurso e, nesta extensão, negou-se provimento e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

040. APELAÇÃO 0150261-72.2011.8.19.0038 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 3 VARA CÍVEL Ação: [0150261-72.2011.8.19.0038](#) Protocolo: 3204/2016.00208821 - APELANTE: JOÃO